



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

RESOLUÇÃO N. 1.794/2024

Instrução (11544) n. 0600079-54.2024.6.01.0000

Dispõe sobre a designação dos Juízos Eleitorais responsáveis pelo registro de candidatos e pesquisas eleitorais, respectivas reclamações e representações, pelo exame das prestações de contas, pela propaganda eleitoral e sua fiscalização e respectivas reclamações e representações, inclusive o poder de polícia na internet, pela diplomação dos eleitos e pelas investigações judiciais eleitorais na Capital e interior do Estado, nas eleições municipais de 2024.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso XXIX, do Regimento Interno e,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a distribuição de competências entre os Juízos Eleitorais com sede nesta Capital para o processamento dos feitos eleitorais e para outros procedimentos relacionados às eleições municipais de 2024;

CONSIDERANDO que a fiscalização da propaganda eleitoral e o poder de polícia dela decorrente, inclusive na *internet*, deverão ser realizados no sentido de coibir violações à legislação eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformidade e descentralização das ações, nesta Capital;

R E S O L V E:

Art. 1º No Município de Rio Branco, circunscrição integrada pelas 1ª e 9ª Zonas Eleitorais, a competência jurisdicional eleitoral será fixada consoante disposição legal e na forma desta Resolução.



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.801/2024.

Art. 2º Compete ao Juízo Eleitoral da **1ª Zona**:

I - processar e julgar os pedidos de registro de candidaturas, impugnações e arguições de inelegibilidade;

II - processar e julgar as ações de investigação judicial eleitoral, exercendo funções similares às atribuídas ao Corregedor Regional Eleitoral, consoante incisos I a XVI do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90;

III - processar e julgar as prestações de contas dos diretórios municipais e dos candidatos às eleições municipais;

IV - processar os recursos contra expedição de diplomas de que trata o art. 262 do Código Eleitoral;

V - processar e julgar as ações de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal);

VI - processar e julgar as representações ou reclamações relativas à arrecadação e gastos de recursos (art. 30-A da Lei 9.504/97);

VII - processar e julgar as representações por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97);

VIII - processar e julgar as representações por condutas vedadas aos agentes públicos (arts. 73, 74, 75, 76 e 77, todos da Lei 9.504/97);

IX - processar e julgar as representações que digam respeito aos ilícitos eleitorais previstos na Resolução TSE nº 23.735/2024;

X - Realizar a fiscalização de comitê de campanha e evento que tenha por finalidade a arrecadação de recursos de campanha;

XI - organizar os locais de votação e seções sob sua jurisdição.

Art. 3º Compete à Junta Eleitoral presidida pelo Juiz Eleitoral da **1ª Zona** a totalização de votos, proclamação do resultado das eleições municipais e diplomação dos candidatos eleitos na Capital.

Art. 4º Compete ao Juízo Eleitoral da **9ª Zona**:

I - registrar as pesquisas eleitorais (art. 13, § 3º, II, da Resolução TSE nº 23.600/2019), processando e julgando as impugnações a elas pertinentes (arts. 15 e 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019);



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.801/2024.

II - exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, inclusive na *internet*, nos termos do art. 41, §§ 1º e 2º da Lei n. 9.504/97, c/c os arts. 54, *caput*, da Resolução TSE n. 23.608/2019, e arts. 6º, 7º e 8º da Resolução TSE n. 23.610/2019;

III - processar e julgar as representações, reclamações e pedidos de direito de resposta referentes à propaganda eleitoral, inclusive aquelas de natureza institucional, em razão do descumprimento da Lei n. 9.504/97, da Resoluções TSE n. 23.608/2019 e da Resolução TSE n. 23.610/2019, no que couber, no município de Rio Branco;

IV - distribuir o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão, em rede e em inserções, elaborando o respectivo plano de mídia, na Capital, bem como diligenciar para a realização de todos os procedimentos previstos na Resolução TSE nº 23.610/2019.

V - processar e julgar as representações e reclamações referentes a local para a realização de comício e propaganda eleitoral antecipada.

VI - Decidir sobre autorização de pedidos de veiculação de propaganda institucional no período eleitoral, conforme Art. 73, inciso VI, letra “b”, da Lei 9.504/1997.

VII - organizar os locais de votação e seções sob sua jurisdição.

Art. 5º O processamento e julgamento das prestações de contas anuais dos órgãos municipais de partidos políticos competirá às 1ª e 9ª Zonais Eleitorais, mediante distribuição por sorteio.

Art. 6º A Comissão Especial de Transporte e Alimentação de que trata o art. 14 da Lei n. 6.091/74, a quem cabe a gestão de transportes e de recursos destinados à alimentação dos eleitores e eleitoras no dia da eleição, será constituída e ficará vinculada ao Juízo Eleitoral **da 9ª Zona**, na Capital, e aos juízes eleitorais das demais zonas, nos municípios do interior do Estado, a quem compete instalar, designar seus componentes e indicar seu Presidente.

§ 1º Na Capital, competirá ao Juiz da 9ª Zona Eleitoral decidir sobre a composição e a presidência da comissão referida no *caput*.

§ 2º A Comissão Especial de Transporte e Alimentação será instalada até o dia 6 de setembro de 2024, devendo o juízo eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.801/2024.

competente providenciar a divulgação do quadro geral de percursos e horários para o transporte dos eleitores, em ambos os turnos, até o dia 21 daquele mês (Calendário Eleitoral – Resolução TSE n. 23.738/2024).

Art. 7º Compete ao Juízo Eleitoral da 9ª Zona exercer, no que diz respeito ao Município de Bujari, todas as atribuições mencionadas nesta Resolução, no que couber.

Art. 8º Compete ao Juízo Eleitoral da 1ª Zona exercer, no que diz respeito ao Município de Porto Acre, todas as atribuições mencionadas nesta Resolução, no que couber.

~~**Art. 9º** Nos Municípios do interior do Estado onde há apenas uma zona eleitoral, os respectivos Juízos Eleitorais terão competência plena para apreciação e julgamento das matérias elencadas nos incisos I a IV do artigo 1º desta Resolução.~~

Art. 9º Nos Municípios do interior do Estado onde há apenas uma zona eleitoral, os respectivos Juízos Eleitorais terão competência plena para apreciação e julgamento das matérias elencadas na presente Resolução.
(Redação dada pela Resolução n. 1.806/2024)

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, em Rio Branco, 14 de maio de 2024.

Desembargador **JÚNIOR ALBERTO**
Presidente e Relator



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.801/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de proposta de Resolução que tem por objetivo fixar as competências entre os Juízos Eleitorais com sede nesta Capital para o processamento dos feitos eleitorais e para outros procedimentos relacionados às eleições municipais de 2024.

A proposta de Resolução foi iniciada pela Assessoria de Gestão Eleitoral – AGEL, com posterior inclusão de sugestões por parte da Corregedoria Regional Eleitoral, Secretaria Judiciária, Coordenadoria de Auditoria Interna e dos Juízes Eleitorais das 1ª e 9 Zonas.

No decorrer dos trabalhos, esta Presidência decidiu por dividir as resoluções em duas: uma referente à divisão de competências entre as zonas eleitorais e outra para tratar das normas complementares para as eleições 2024, da forma como vem ocorrendo nos pleitos anteriores, visando com isso conferir melhor técnica legislativa aos normativos, tornando-as precisas e de fácil compreensão.

Submetida novamente à Corregedoria Regional Eleitoral, Secretaria Judiciária, Coordenadoria de Auditoria Interna, Diretoria-Geral, Assessoria de Gestão Eleitoral-AGEL e Juízes Eleitorais – 1ª e 9ª Zonas à análise da minuta de resolução, no diz respeito à divisão de competências entre as zonas eleitorais, resultou na minuta de resolução consolidada ao ID 4588376, aprovada por despacho desta Presidência.

E, para submissão da matéria ao exame desta Corte, determinei o registro e autuação do feito no sistema PJE, distribuindo-o à relatoria desta Presidência, bem como proceder o envio ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer (ID 4588375).

O Procurador Regional Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da minuta de Resolução (ID 4589245).

É o Relatório.



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.801/2024.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de proposta de Resolução que tem por objetivo fixar as competências entre os Juízos Eleitorais com sede nesta Capital para o processamento dos feitos eleitorais relativo às eleições municipais de 2024.

Nas eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma Zona Eleitoral, compete ao Tribunal Regional designar os juízos eleitorais que ficarão responsáveis pelo registro de candidaturas, pelo controle judicial das pesquisas eleitorais, pela fiscalização da propaganda eleitoral e procedimentos correlatos, pelo exame das prestações de contas, pela totalização dos resultados, pela diplomação das eleitas e dos eleitos, pela apreciação das representações, das reclamações e dos pedidos de direito de resposta e investigações judiciais eleitorais.

Trata-se de exigência imposta pela Lei 9.504/1997 (art. 96, § 2º) e pelas Resoluções TSE nº 23.608/2019 (art. 2º, I) e 23.738/2024 (Calendário Eleitoral (Eleições 2024), *in verbis*:

Lei 9.504/1997:

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

[...]



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.801/2024.

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

[...]

§ 2º Nas eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará um Juiz para apreciar as reclamações ou representações.

Resolução nº TSE nº 23.608/2019:

Art. 2º São competentes para apreciação das representações, inclusive as do procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, das reclamações e dos pedidos de direito de resposta:

I - nas eleições municipais, a juíza ou o juiz que exerce a jurisdição eleitoral no município e, naqueles com mais de uma zona eleitoral, as juízas ou os juízes eleitorais designadas (os) pelos respectivos tribunais regionais eleitorais até 19 de dezembro do ano anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 2º);

Resolução nº TSE nº 23.738/2024:

ANEXO I

[...]



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.801/2024.

19 de dezembro - terça-feira

Último dia para os tribunais regionais eleitorais designarem, para os Municípios onde houver mais de uma zona eleitoral, os juízes eleitorais que ficarão responsáveis pelo registro de candidaturas, pelo controle judicial das pesquisas eleitorais, pela fiscalização da propaganda eleitoral e procedimentos correlatos, pelo exame das prestações de contas, pela totalização dos resultados, pela diplomação das eleitas e dos eleitos, pela apreciação das representações, das reclamações e dos pedidos de direito de resposta e investigações judiciais eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 2º; Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 2º, I).

Como se verifica, o prazo fixado para referida distribuição de competências seria até o dia 19 de dezembro de 2019, o que demonstra a *urgência da medida*, pois, a qualquer momento podem surgir demandas que necessitarão da definição específica das atribuições de cada Zona Eleitoral.

Inegavelmente, a definição de competências visa evitar decisões conflitantes entre autoridades do mesmo Município.

Além disso, a divisão de competências entre as Zonas Eleitorais da Capital, além de permitir que cada uma atue de forma especializada, diante das atribuições que lhes forem acometidas, também permite maior eficiência, celeridade, confiabilidade e segurança na condução do processo eleitoral.

Essas medidas descentralizadoras são essenciais para garantir a integridade e a regularidade do processo democrático.

Ressalte-se que a minuta relativa às normas complementares já está em avançado estágio de elaboração e será submetida à análise desta Corte em breve.

Ante o exposto, proponho a APROVAÇÃO da presente minuta de Resolução.

É como voto.

Desembargador Júnior Alberto
Presidente e Relator



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.801/2024.

EXTRATO DA ATA

Feito: **INSTRUÇÃO (11544) N. 0600079-54.2024.6.01.0000**

Procedência: Rio Branco - ACRE

Relator: Desembargador JÚNIOR ALBERTO RIBEIRO

INTERESSADA: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre

Assunto: Proposta de nova resolução - Distribuição de competências entre as Zonas Eleitorais - Eleições 2024.

Decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, aprovar a proposta de resolução, nos termos do voto do relator.

Julgamento presidido pelo Desembargador **Júnior Alberto Ribeiro**, Presidente e relator. Da votação participaram o Desembargador **Laudivon Nogueira**, o Juiz **Hilário Melo Jr.**, o Juiz **Felipe Henrique**, o Juiz **Fernando Nóbrega**, o Juiz **Leandro Gross** e a Juíza **Luzia Farias**. Presente o Doutor **Fernando José Piazenski**, Procurador Regional Eleitoral.

SESSÃO: 14 DE MAIO DE 2024.